

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que subscrevem em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Altera o caput e acrescenta o inciso XV ao art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: Haverá 15 Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada um com a seguintes denominações: Habitação e Regularização Fundiária (Art. 1º); acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: acompanhar o plano municipal de regularização fundiária; promover estudos, seminários, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no Município; propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8451, de 2008; promover e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no Município; promover

estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município; promover troca de experiências por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupação irregular no Município; acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no Município; acompanhar o Plano Habitacional de Habitação de Interesse Social no Município; acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social – AEIS; desenvolver ações junto a órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária no Município (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo
em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos Vereadores; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Observa-se que está em tramitação a Resolução 04/2014, nos termos seguintes (Proposição Substitutiva), **a qual cria a Comissão de Turismo:**

Dispõe sobre alteração da Redação do caput e acrescenta o inciso XV ao art. 33, altera o inciso II do art. 48-E e cria o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Considerando a retro exposição sugere-se que altere as disposições desta PR, da forma abaixo descrita:

*Altera a redação do art. 33 e acrescenta **o art. 48-I** à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 1º. Altera o caput e acrescenta o **inciso XVI** ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*

*“Art. 33. **Haverá 16 (dezesseis)** Comissões Permanentes, compostas por três Vereadores cada uma, com a seguinte denominação:*

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (N R)

*Art. 2º. **Acrescenta o art. 48 – I** à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica